



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais  
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.458 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessado:** [REDACTED]

**Número:** 16.458

**Data:** 31 de maio de 2022.

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 144, INCISOS I E III, C/C 149, E 150, INCISOS VIII, X, XXIII E XXX, DA LEI ESTADUAL Nº. 5.406/69. PEDIDO DE REVISÃO PAD. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO.**

**Referências normativas:** Lei 5.406/69; Lei 14.184/02

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA Nº [REDACTED]/CGPC/2007 (05), em desfavor de [REDACTED], Agente de Polícia Nível II, em exercício a época dos fatos junto à Delegacia Adjunta de Vigilância Geral da DRPC de [REDACTED], por ter, em conluio com o agente [REDACTED], utilizado viatura caracterizada para comparecerem ao centro de umbanda pertencente ao Sr. [REDACTED] e exigido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para deixarem de cumprir mandado de prisão expedido em desfavor deste e levarem adiante investigações que o envolviam com curandeirismo e charlatanismo.
2. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (424/448), diante do conjunto probatório, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, nos termos do artigo 244, inciso VI da Lei nº 5.406/69.
3. O Sr. Corregedor-Geral de Polícia Civil (456) acolheu a proposição da Comissão Processante e considerou o acusado responsável pela prática da transgressão disciplinar imputada.
4. Ato contínuo, a proposta foi acatada pelo Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais à época (468). No dia [REDACTED] de novembro de 2011 foi publicada no Diário Oficial a penalidade imposta.
5. O processado, por sua vez, interpôs recurso, nos termos do art. 141 da

Lei 5.406/69 c/c parágrafo 3º do artigo 51 da Lei 14.184/02 (473/521).

6. O Exmo. Governado do Estado à época negou provimento ao recurso mantendo a decisão anteriormente proferida (528). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial no dia ■■■ de janeiro de 2012.

7. O servidor, no dia ■■■ de março de 2022, apresentou pedido de revisão (605/628) com fundamento no artigo 195 e seguintes da Lei 5.406/69.

8. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o Recurso Administrativo Hierárquico apresentado.

9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

## **PARECER**

10. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

11. O artigo 195 da Lei Estadual nº 5.406/69 estabelece a possibilidade de se requerer a revisão do processo administrativo nos seguintes termos:

*Art. 195 – Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:*

*I – a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;*

*II – a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e*

*III – após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.*

*§ 1º – Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos “in limine”.*

*§ 2º – O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.*

*§ 3º – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.*

12. Consoante o dispositivo citado, é possível o pedido de revisão desde que o interessado apresente provas novas suficientes para alterar a perspectiva do caso.

13. Assim, a viabilidade do processo revisional funda-se em fato novo, ou nova argumentação jurídica de modo a caracterizar a ilegalidade da decisão. Essa também é a exigência do artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952:

*Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.*

14. Todavia, fato novo não é tão somente aquele que ocorre após o julgamento do processo disciplinar. Conforme já asseverado por esta Advocacia Geral

do Estado no Parecer de nº CDJ/167, de 04 de junho de 2014:

*“o relevante fato novo não é exatamente algo de mais recente conhecido. O relevante fato novo é, antes de tudo, aquele sobre que não se controverteu no curso do processo; ele é novo porque sobre ele nada se disse no curso do processo. Semelhantemente, a relevante circunstância nova não é aquela mais recentemente conhecida, e sim aquela sobre a qual nada se disse no curso do processo, que passou por desconhecida ali”.*

15. Dessa forma, para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato trazido pelo interessado deve se mostrar capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

*“O fato novo, considerado pela lei como suficiente pra motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)*

16. No entanto, analisando os pedidos formulados pelo interessado, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão dos recursos, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

17. Portanto, tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo a se alegar, não deve ser acolhido, *“in limine”*, salvo melhor juízo.

18. Não obstante, mesmo que adentrássemos no mérito das alegações trazidas pelo Recorrente e contidas nas razões do pedido de reexame, a outra conclusão não se chegaria.

19. No que tange à prescrição, diante da omissão legal, o entendimento que vem sendo adotado por esta Advocacia-Geral do Estado é que o prazo geral de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, deve ser aplicado às infrações puníveis com demissão, que não por abandono de cargo.

20. Nesse sentido, verifica-se precedente do Órgão Especial do TJMG no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.15.094.006-2/000:

*EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INDEMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. A prescrição é instituto de direito material e consiste na perda quanto à pretensão pela inércia do titular em procurar a tutela jurisdicional no prazo legal.*

*2. Os prazos prescricionais são sempre fixados em lei, quer no Código Civil, quer em leis especiais ou extravagantes.*

*3. Havendo omissão das leis especiais que regem o processo administrativo disciplinar estadual quanto ao prazo para a aplicação da pena de demissão, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.*

4. A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr após o prazo previsto para instrução e julgamento do mesmo.

5. Aplicada a pena de demissão quando ainda não prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, inadmissível a reintegração do funcionário.

6. Segurança denegada. (TJMG - Órgão Especial - Des. Relator Caetano Levi Lopes - DJ 28/09/2016).

21. Não se ignora que, posteriormente, foi admitido, no âmbito do TJMG, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0380028-83.2016.8.13.0000, em cujo julgamento, foi prolatado acórdão, fixando a seguinte tese: “o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade”.

22. Ocorre que, consoante bem salientado no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.114/2019, da lavra da i. Procuradora do Estado Denise Soares de Belém, a decisão exarada no citado IRDR ainda não transitou em julgado, como o comando judicial ainda não se estabilizou, podendo vir a sofrer alterações por força dos julgamentos dos recursos interpostos, não há obrigatoriedade de aplicação, por ora, das teses jurídicas ali fixadas, mormente diante do disposto nos artigos 982, § 5º, e 987, § 1º, do CPC/2015.

23. Sendo assim, continua defensável a utilização das orientações desta Advocacia Geral do Estado constantes do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.917/2017.

24. Contudo, mesmo que assim não o fosse, importante ressaltar que a Relatora do IRDR, Exma. Des. Albergaria Costa, constou expressamente em seu voto:

*“Registre-se, por último, que a tese aqui proposta se aplica aos casos pendentes, não retroagindo para alcançar processos judiciais findos, acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, e **tampouco para justificar a revisão dos processos administrativos prevista no artigo 195 e seguintes da Lei Estadual nº 5.406/69.** (g.n.)*

25. Nesse sentido também é o artigo 24 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público:

*A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituída.** (g.n)*

26. Portanto, a superveniência do entendimento proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0380028-83.2016.8.13.0000 não tem o condão de alterar a decisão da Administração já plenamente constituída, como é o caso em análise.

27. De outro giro, o STJ já sumulou entendimento quanto ao início do prazo prescricional e o marco interruptivo no âmbito dos processos disciplinares federais,

confira-se:

**Súmula 635: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.**

28. Nesse contexto, tem-se que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento das irregularidades ocorridas em 08 de agosto de 2006 (09/10).

29. A PORTARIA Nº [REDACTED]/CGPC/2007, publicada em [REDACTED] de fevereiro de 2007, instaurou o Procedimento Disciplinar (05), sendo que no dia [REDACTED] de maio de 2008 o Requerente foi citado sobre o início do referido procedimento.

30. Em [REDACTED] de novembro de 2011 foi publicado no Diário Oficial Despacho confirmando a penalidade sugerida pela autoridade competente (468/469).

31. Assim, diante do explanado alhures, conclui-se que em 09 de fevereiro de 2007, com a instauração do PAD, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, reiniciando a contagem de 5 (cinco) anos após o lapso de 240 (duzentos e quarenta) dias. Razão pela qual não há que se falar em incidência da prescrição.

32. Da análise dos autos conclui-se que as penalidades foram devidamente motivadas, consubstanciadas nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

33. O Processo Administrativo Disciplinar transcorreu regularmente, com total observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não havendo qualquer circunstância que justifique a anulação da sanção de demissão aplicada ao requerente.

34. Por fim, ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade destes, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

## **CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o Recurso apresentado, por não ter preenchido as condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

36. Para além, mesmo que adentrássemos no mérito do pedido, outra sorte não lhe socorreria, uma vez serem as alegações infundadas e fruto de irresignação do recorrente diante a decisão da Administração Pública que culminou com a demissão do servidor.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

**Tatiana Neves Silva Noronha**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0**  
**OAB/MG 122.654**

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 01/06/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 01/06/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 03/06/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47456173** e o código CRC **2478FA26**.

**Referência:** Processo nº 1510.01.0069523/2022-04

SEI nº 47456173